



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433288**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001531-36.2023.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que são apelantes JHONATAN ENGEL BRONZE (JUSTIÇA GRATUITA) e VIVIANE PEREIRA ARAUJO BRONZE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FABIO PERETTI PRIETO FERNANDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LUCILIA ALCIONE PRATA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 0133**

**Apelação Cível nº 1001531-36.2023.8.26.0346**

**Órgão Julgador:** 6ª Câmara de Direito Privado

**Relatora:** Lucília Alcione Prata

**Apelantes:** Jhonatan Engel Bronze e outra

**Apelado:.** Fabio Peretti Prieto Fernandes

**Comarca:** 1ª Vara da Comarca de Martinópolis

**Juiz(a) Prolator(a):** Dr. Raphael de Oliveira Machado Dias

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – VASECTOMIA** – Exames de espermograma resultando na ausência de espermatozoides (azoospermia) – Posterior ocorrência de gravidez – Novo exame comprovando a presença de espermatozoides na amostra autoral – Improcedência decretada – Inconformismo dos autores que insistem na procedência da ação – Não cabimento – Atendimento do dever de informar do apelado – Ausência de prova de defeito no serviço prestado pelo médico que atendeu os autores – Processo de reversão natural da cirurgia, pelo qual o recorrido não pode ser responsabilizado – Inexistência do dever de indenizar – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença (fls. 117/123), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, condenando os autores a arcar com custas, despesas processuais e honorários no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade a eles concedida.

Os apelantes sustenta, em fls. 128/131 , em síntese: (i) o erro médico ficou

demonstrado pela gestação da coapelante em um curto espaço de tempo após a cirurgia; (ii) o procedimento falho gerou uma gestação de risco, que demandou repouso absoluto da recorrente e necessidade de internação hospitalar para a curetagem, ensejando indenização no importe de R\$ 50.000,00.

O recurso foi interposto tempestivamente, sem o recolhimento do preparo ante a concessão da gratuidade processual em fls. 43.

Contrarrazões apresentada pelo réu em fls. 135/144, pugnando, em suma, a manutenção da sentença e alegando, em preliminar, a ausência de dialeticidade recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Afasto a preliminar de falta de observância do princípio da dialeticidade nas razões recursais apresentadas.

Os apelantes impugnaram a sentença, sustentado a tese de imperícia do apelado diante da reversão da vasectomia em lapso temporal inferior ao comunicado, o que ocasionou a gravidez de risco da coautora.

A dialeticidade não exige que o apelante rebata cada parágrafo da sentença, mas sim que haja relação lógica entre o conteúdo da decisão e os fundamentos do recurso art. 1.010, II e III, do CPC, o que foi atendido pelos apelantes.

Rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, razão não assiste aos apelantes.

Cuida-se de ação de pedido de indenização por danos morais diante de alegação de erro médico.

Narram os autores que após o nascimento de dois filhos concordaram que o autor se submeteria à cirurgia de vasectomia.

O procedimento cirúrgico foi realizado em julho de 2022. Em junho de 2023, os autores foram surpreendidos com uma nova gravidez.

Realizado o exame de espermograma em 05/07/2023 foi verificada a presença de espermatozoides na amostra do autor.

Ante a gravidez da autora, o casal passou a se preparar para a vinda do terceiro filho, e sendo uma gravidez de risco exigiu repouso da autora e submissão a um procedimento de curetagem, situação que lhes causou abalo emocional, problemas na escola em um dos filhos e elevado risco à saúde da recorrente.

No entanto, o Juízo *a quo*, nos documentos acostados pelas partes, verificou que não restou constatado erro no procedimento realizado pelo médico, ressaltando que foram prestados os esclarecimentos à parte autora sobre os riscos da operação e que os autores não seguiram devidamente as orientações da equipe médica responsável.

Pois bem, em que pese o inconformismo dos apelantes, não merece reforma a r. sentença.

Conforme se denota do espermograma realizado após a cirurgia (fls. 26), ficou constatado que o coautor possuía contagem zerada de espermatozoides (azoospermia), o que demonstra que o procedimento foi realizado e, a princípio, atingiu o seu objetivo.

Do mesmo modo, o termo de consentimento assinado pelo autor antes do procedimento (fls. 99) esclarece que: *“Sobre as relações sexuais depois da operação, os médicos deixaram bem claro que devo continuar a ter os mesmos cuidados para evitar filhos até a realização dos espermograma. Este espermograma deve ser realizado após o mínimo de 25 ejaculações. O resultado da análise seminal deve ser avaliado pelo médico ou equipe médica que fez a vasectomia. Apenas após esta avaliação médica pode haver liberação ou não de relações sexuais sem o uso de métodos contraceptivos.”*

E conforme se denota dos autos, as recomendações pós-cirúrgicas recomendadas não foram seguidas pelos autores.

Na sua narrativa na inicial, fica claro que o recorrente, conquanto tenha efetuado o espermograma pós-cirúrgico, apenas consultou novamente seu médico um ano após a realização do procedimento, em razão da descoberta da gravidez (fls. 02), não realizando as avaliações recomendadas.

Nesta esteira, como se sabe, a obrigação do médico configura-se como uma obrigação de meio e não de resultado, razão pela qual não há como se exigir deste a eficácia absoluta do procedimento.

De acordo com a literatura médica trazida pelo apelado: *“Os dois artigos citados acima publicitam casos de comprovadas falhas na vasectomia tendo como resultado uma gravidez indesejada por homens que se achavam estéreis. Verificamos também um número maior de publicações nos anos 90 sobre a ausência dos exames necessários para o pós-operatório da vasectomia, ou resistência dos pacientes em finalizar o processo da forma adequada com o acompanhamento exigido no protocolo médico.*

*A diminuição de casos publicados sobre o tema corrobora para a compreensão de que as informações repassadas no pré-operatório pelas equipes , acabam sensibilizando o paciente para as etapas necessárias a fim de obter o sucesso na esterilização masculina , podendo então diminuir a possibilidade de falhas na vasectomia”.* (fls. 93).

*“A vasectomia pode falhar decorrido um longo lapso temporal mesmo sem espermatozóides em análise seminal pós-cirúrgica. O paciente deve estar ciente desta possibilidade.”* (fls. 98).

E conforme o documento de fls. 99, o recorrente foi devidamente informado de que, embora pequena, havia chance de reversão da cirurgia: *“A chance de ocorrer falha da cirurgia, denominada recanalização espontânea, é muito pequena ao fim do primeiro ano de vasectomia (1 para cada 2000 pacientes operados ou 0,05%). Este risco é muito similar ao uso de anticoncepcional usado pelas mulheres quando usado da maneira correta, demonstrando a excelente efetividade da vasectomia para promover a contracepção masculina definitiva.”*

Sucedee, portanto, que o fato não pode ser considerado inusitado, pois, como se viu, os apelantes sabiam que havia uma possibilidade, ainda que remota, de o autor recuperar a fertilidade por um processo natural de recanalização dos dutos deferentes, não podendo o médico ser responsabilizado por tal reversão, especialmente quando efetivamente atestado pelos documentos acostados pelos próprios autores que a operação foi realizada e a azoospermia pós-operatória, comprovada.

Nos mesmos termos já decidiu este Tribunal:

*Apelação. Indenização por erro médico. Reversão da vasectomia e gravidez da esposa nove anos após o procedimento. Autor que não se insurge contra o procedimento cirúrgico, cuja eficácia ficou demonstrada após sua realização, mas questiona o cumprimento inadequado do dever de informação a respeito dos riscos do procedimento e da possibilidade de reversão natural. Ausência de elementos que autorizem reconhecimento de falha imputável ao requerido. Demonstração de que o procedimento teria sido realizado por outro médico, geralmente incumbido de prestar as informações necessárias, tendo o requerido atuado antes da cirurgia e no pós-operatório. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001486-23.2016.8.26.0493; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Vasectomia e posterior gravidez inesperada da esposa do autor. Prova técnica que atesta a ausência de falha no tratamento médico oferecido, reconhecendo que o fato gerador da fertilidade do requerente foi a falha no método contraceptivo decorrente da recanalização do ducto deferente, processo natural do corpo humano e plenamente previsível para o método contraceptivo eleito. Ausência de alegação, na petição inicial, da falta de informações prévias adequadas. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0198183-88.2012.8.26.0100; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021).*

Nesses termos, voto pelo desprovidimento do apelo, diante da adequada informação prestada aos demandantes sobre a possibilidade de reversão natural, descaracterizado erro no procedimento cirúrgico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Art. 85, §11º do CPC, majoro o percentual de honorários fixados na sentença, em face da parte sucumbente, 10% para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida aos recorrentes.

Fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, conforme entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a tese jurídica tiver sido devidamente enfrentada no acórdão.

Adverte-se às partes quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ou recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Lucilia Alcione Prata

Relatora